



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000325-04.2014.8.26.0060/50002, da Comarca de Auriflâma, em que é embargante MARI LÚCIA FIGUEIREDO, é embargada MARCELA PEREIRA MARTINELI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Processos n. 0000325-04.2014.8.26.0060/50002 e
0000325-04.2014.8.26.0060/50003 (julgamento conjunto)**

Comarca: Auriflama

Embargantes: MARI LÚCIA FIGUEIREDO E ESPÓLIO DE
WALDOMIRO INOCENCIO DE SOUZA

Apelada: MARCELA PEREIRA MARTINELI

Juiz: Dr. Pedro Henrique Batista dos Santos

Voto n. 32.946

Embargos de declaração. Gratuidade de Justiça. Acórdão que, em julgamento conjunto, negou provimento aos agravos internos interpostos contra decisão que indeferiu o pleito de concessão do benefício aos embargantes. Alegação de nulidade em razão do julgamento virtual realizado, a despeito da oposição manifestada. Descabimento. Ausência de previsão legal de sustentação oral em agravo interno e embargos de declaração. Julgamento virtual que não acarreta qualquer prejuízo às partes. Precedentes. Ademais, vício de omissão não constatado a respeito dos elementos comprobatórios da hipossuficiência financeira. Mero inconformismo. Pretensão de rediscussão de questão já apreciada. Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, em julgamento conjunto, negou provimento aos agravos internos interpostos contra decisão que indeferiu o pleito de concessão de gratuidade formulado pelos embargantes. Sustentam os recorrentes a omissão do acórdão quanto ao fato de que houve novo

pedido de gratuidade no apelo, e não apenas renovação do pedido indeferido na origem, de modo que, se a documentação apresentada era insuficiente para comprovação da hipossuficiência, deveria ser determinada a intimação para complementação, a teor do disposto no art. 99, § 2º, do CPC. Argumentam com a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, bem assim com a ausência de análise do pedido de julgamento presencial do agravo interno, a tornar nulo o acórdão. Pleiteiam o prequestionamento da matéria, afirmando a necessidade de expressa menção aos artigos “9º, 436, IV, 437 § 1º, do CPC e art. 5º, LV, CF/1988”. Informam sua oposição ao julgamento virtual dos embargos.

É o relatório.

Em primeiro lugar, assenta-se a inexistência de nulidade a reconhecer.

Não se olvida que houve manifestação de oposição ao julgamento virtual dos agravos internos então interpostos pelos embargantes. Sucede que, a despeito de o art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, do C. Órgão Especial deste Tribunal, ao elencar os recursos e ações autônomas passíveis de julgamento em sessão virtual, dentre eles os agravos internos e embargos de declaração, efetivamente indicar a possibilidade de oposição de qualquer das partes quanto a tal modalidade de julgamento, tal previsão legal deve ser interpretada à luz dos princípios da razoável duração do processo e do devido processo legal, bem como

da própria finalidade do preceito.

O principal motivo para se permitir a oposição ao julgamento virtual é garantir à parte a possibilidade de realizar sustentação oral de seu recurso perante a Turma Julgadora. E, considerando que não há previsão legal de sustentação oral no julgamento de agravos internos ou de embargos de declaração, conforme art. 937 do CPC e art. 145, §4º, do RITJSP, entende-se ausente, mesmo por inexistir prejuízo, direito da parte de exigir que o julgamento seja realizado de modo presencial, em inobservância ao princípio da celeridade processual.

Pois, nesse sentido, inclusive, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR POUPADO ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. EXCEÇÃO SE PRESERVADO VALOR

*SUFICIENTE À DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO VALOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. **JULGAMENTO VIRTUAL. RECURSO SEM PREVISÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA PELA PARTE. DIREITO DE EXIGIR JULGAMENTO EM SESSÃO PRESENCIAL. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.***

1. Ação de cobrança, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/7/2021 e concluso ao gabinete em 29/4/2022.

2. O propósito recursal é definir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) os valores bloqueados pelo Juízo são impenhoráveis; e (III) é nulo o julgamento realizado por meio virtual, quando houve a expressa e tempestiva oposição pela parte a essa modalidade de julgamento.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. A matéria referente à impenhorabilidade do valor poupado até o total de 40 salários mínimos não foi apreciada pelo Tribunal de origem, caracterizando inovação recursal. Assim, a ausência de prequestionamento impede o exame da

insurgência quanto ao ponto. Súmulas 282 e 356 do STF.

5. A ausência de indicação do dispositivo violado impede o conhecimento do recurso especial quanto ao tema. Súmula 284/STF.

6. Nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria, ressalvado o § 2º do mesmo dispositivo legal. Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, essa regra pode ser excepcionada quando preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Considerando que as instâncias de origem concluíram pela ausência de comprovação de que os valores bloqueados consistem em proventos de aposentadoria, alterar essa decisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável, em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

8. A realização do julgamento na modalidade virtual não acarreta a sua nulidade, porquanto se trata de providência que está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal. Precedentes do STJ e do STF.

9. Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

10. Conforme a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva

demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas.

11. A realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não gera, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

12. Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.

13. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou, por meio de sessão virtual, agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (sem previsão, portanto, de sustentação oral), mesmo diante da oposição expressa e tempestiva pelo recorrente a essa modalidade de julgamento.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.” (grifos acrescentados) (REsp n. 1.995.565/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, julg. 22/11/22, DJe 24/11/22).

E, na mesma linha, desta C. Câmara:

“RECURSO — Embargos de

*Declaração – Omissão a respeito das taxas vincendas - Alteração da parte dispositiva do Acórdão para inclusão, na condenação, das taxas de manutenção que se vencerem no curso do processo - Pretensão nitidamente infringente em relação aos demais temas alegados pelas partes - **Manifestação de oposição ao julgamento virtual** – Descabimento - Impossibilidade de realização de sustentação oral em sede de embargos de declaração - Embargos declaratórios dos réus rejeitados e embargos da autora acolhidos em parte.” (Grifos acrescentados) (Embargos de Declaração n. 1020118-39.2021.8.26.0100; Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy; julg. 16/06/2023)*

*“RECURSO – Embargos de declaração – Nulidade – Inocorrência – **Oposição ao julgamento virtual que não se justifica** – Ausência de previsão legal para sustentação oral, no caso – Ampla defesa garantida através da oportunidade para apresentação de memoriais e atendimento remoto, aberta por decisão que restou irrecorrida - Contradição – Inocorrência – Razões recursais que se destinam, basicamente, à rediscussão da matéria já apreciada quando do julgamento do recurso – Efeito infringente incabível – Prequestionamento – Desnecessidade - Embargos rejeitados.” (Grifos acrescentados) (Embargos de Declaração Cível 2222963-18.2022.8.26.0000; Rel. Des. Rui Cascaldi; julg. 19/12/2022)*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro de fato – Vício caracterizado – **Embargante que manifestou oposição ao julgamento virtual** – V. Acórdão embargado que*

mencionou inexistência de oposição ao julgamento virtual – Embargante que defende nulidade do V. Acórdão embargado – Nulidade não caracterizada – Hipótese que não admite sustentação oral – Embargante que não aponta prejuízo concreto pelo julgamento virtual pelo sistema – Nulidade do julgamento virtual não caracterizada, por ausência de prejuízo. Embargos acolhidos, para sanar erro material, sem alteração do resultado.” (Grifos acrescentados) (Embargos de Declaração n. 2160042-91.2020.8.26.0000; Rel. Des. Christine Santini; Julg. 31/03/2021)

Destarte, por tudo isso, não havida nulidade na realização do julgamento virtual dos agravos internos, que não se reconhece uma vez ausente prejuízo.

No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo da parte, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

Com efeito, consta expressamente assentada no acórdão a ausência de aplicação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira ao caso, porquanto ausente a concessão inicial do benefício. Bem ressaltado, mais, que, instados para apresentação da documentação pertinente no Juízo de origem, os embargantes não complementaram a prova da hipossuficiência, nada justificando a nova intimação em grau recursal. Veja-se o quanto decidido no acórdão:

“Conforme se assentou na decisão agravada, sabido que o pedido de gratuidade, quando formulado no curso do processo cujas custas vinham sendo suportadas, está sujeito mesmo à prova da necessidade, sem presunção, que beneficia o pleito originário (STJ, Resp. n. 646.649).

Aliás, a bem dizer, ainda quando o requerimento de assistência judiciária gratuita seja feito na inicial, não é menos certa a possibilidade de, havendo indícios da ausência da necessidade do benefício, se deliberar a devida comprovação e, não se desincumbindo a parte deste ônus, se negar a gratuidade (STJ, Resp. n. 544.021, 604.425).

Mas, na espécie, o que se considera é, precisamente, faltar a comprovação indubitosa da impossibilidade de os apelantes arcarem com as custas processuais, e o que eles já deveriam ter feito com o pedido, se ausente presunção.

Reitera-se, a respeito, que, instados pelo MM. Juízo a quo para apresentar documentação comprobatória da alegada hipossuficiência, tais como “a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal” (fls.

1121/1122), a agravante Mari Lúcia juntou apenas demonstrativo de recebimento de aposentadoria por idade e histórico funcional como professora de educação superior (fls. 1129/1135), enquanto o espólio agravante não apresentou qualquer documento (fls. 1134/1135).

Nem se argumente que, por ter sido a decisão proferida pelo Juízo de origem, seria necessária a renovação da determinação de complementação da documentação em segunda instância. Isso porque efetivamente assegurado o direito à complementação indicado no art. 99, §2º, do CPC, nada justificando nova concessão de prazo para tanto.

Neste sentido, constata-se que mesmo o interno não foi instruído com qualquer prova concreta que pudesse infirmar as razões da decisão agravada e que, por isso, se ratificam, persistindo o panorama de ausência de prova da insuficiência financeira alegada.

De resto, embora insistam na assertiva de insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais, os agravantes não colacionam nos autos prova concreta da alegada hipossuficiência econômica”.

Enfim, por tudo isso, vê-se que as questões postas pelos embargantes foram objeto de expressa e coerente apreciação. Nestes termos, não se justificam os embargos se manejados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já

apreciada (RTJ 164/793).

De outro lado, quanto à necessidade de prequestionamento, não há omissão que resulte da ausência de menção a dispositivos legais que os embargantes colacionem.

A propósito, é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgador, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. De outro lado, a este também se impõe a qualificação jurídica que o caso de fato mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão a dispositivos de lei.

O prequestionamento, ademais, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “*pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema*” (EDcl no AgRg no REsp n. 1.172.919/PE).

Com efeito, o acórdão embargado atende a esta exigência, repita-se, sem que lhe seja exigível expressa referência a preceitos de lei.

Neste sentido, pela desnecessidade daquela remissão, vale consultar: STJ, AgRg n. 572.737/RS, AgRg no REsp n. 365.079/SP, EDcl no REsp n. 688.698/PR, EDcl no REsp n. 855.181/SC; TJSP, EDcl n. 990.09.297427-0/5.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os
embargos declaratórios opostos.

CLAUDIO GODOY
relator